

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 863.461
NATUREZA: Inspeção Extraordinária
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ibitiura de Minas
RESPONSÁVEL: Onofre Geraldo dos Reis, Prefeito
PERÍODO EXAMINADO: Janeiro/2005 a Abril/2011

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Os presentes autos versam sobre Relatório de Inspeção Extraordinária realizada no Município de Ibitiura de Minas, em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, no Exp. nº 3058/2011/SP, de 16/05/2011, fls. 47, com o objetivo de verificar diversas denúncias de irregularidades encaminhadas a este Tribunal referente a atos praticados no período de janeiro/2005 a abril/2011, gestão do Prefeito Municipal, Sr. Onofre Geraldo dos Reis, apontados nos ofícios protocolizados neste Tribunal de Contas sob os números 510344/2010, 1499775/2010, 560114/2011, 577384/2011 e 2435882/2011.

Diante das irregularidades verificadas quando da inspeção, relatório fls. 4.357 a 4.470, a Conselheira Relatora determinou a citação do Sr. Onofre Geraldo dos Reis, Prefeito do Município de Ibitiura, para que apresentasse sua defesa e/ou alegações.

O interessado, em 31/05/2012, por meio de seu procurador, apresentou a defesa, fls. 4.485 a 4.500, bem como os documentos de fls. 4.501 a 4.559.

A Conselheira Relatora, em 13/09/2012, determinou o retorno dos autos a esta 9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise da defesa apresentada e elaboração de relatório técnico conclusivo.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1 – FATOS APONTADOS:

1.1 – Consumo excessivo de pão francês na Creche Municipal São José nos meses de janeiro e março de 2009 – fls. 4.360

Este fato decorre de denúncia apresentada pelo vereador Eduardo Costa Bergamin, protocolada sob o n. 00510344.

A equipe técnica fez uma análise comparativa entre o número de crianças atendidas na creche nos meses de janeiro e março com base na relação de alunos e fichas de matrículas, bem como no número de pessoas que exercem atividades auxiliares, o que permitiu concluir que o consumo não se mostrou excessivo, mas razoável.

Esclareceu também que o funcionamento da creche nesse período foi decorrente da necessidade dos pais terem um lugar para manterem seus filhos em segurança no período em que trabalhavam nas lavouras de café.

1.1.1 – da defesa:

A defesa não se manifestou sobre este item.

1.1.2 – da análise:

Em vista das apurações dos fatos *in loco*, a denúncia é **improcedente**.

1.2 – Contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos, tendo como favorecida a empresa Auto Mecânica Tonhão Ltda., envolvendo gasto no valor de R\$ 28.300,00, com posterior alienação mediante realização de leilões, nos quais apurou-se o valor de R\$ 23.500,00 – fls. 4.361 a 4.366

Estes fatos são decorrentes de denúncias protocolizadas nesta Corte sob os números 00510344/2010 e 02435882/2011, apresentadas pelos vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas.

A equipe técnica designada para proceder à inspeção no município, após análise detalhada dos procedimentos denunciados, fls. 4.361 a 4.366, concluiu pela regularidades dos seguintes itens apontados:

- ▶ A contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos encontra-se regular;

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- ▶ Os gastos realizados com a manutenção dos veículos foram realizados entre dezembro/2005 e agosto/2006, e os leilões realizados em 2007 e 2008. Conforme verificado *in loco*, os veículos eram utilizados para o transporte escolar, muitos trafegando em condições adversas e necessitando de manutenção constante para a segurança dos alunos, concluindo pela improcedência da denúncia.
- ▶ Leilão 001/2007: autorizada a alienação de um veículo Kombi HMM 3119 e alienado um veículo Santana, sem confirmação de recebimento da receita, estando, portanto irregular;

1.2.1 – da defesa

A defesa não se manifestou sobre este item.

1.2.2 – da análise

Face às considerações acima, conclui-se pela **improcedência** da denúncia quanto à contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos e quanto aos gastos realizados com a recuperação dos veículos, que não foram alienados imediatamente após terem sido recuperados e que atendiam ao transporte escolar.

Quanto ao procedimento irregular na alienação de um veículo VW Santana ano de fabricação 1997, modelo 1998, no lugar do veículo VW Kombi placa HMM 3119, conclui-se pela **procedência** da denúncia quanto a este item.

1.3 – Apropriação indébita / inadimplência nos recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao INSS no período relativo a janeiro de 2005 a abril de 2011 – fls. 4.366 a 4.369

A equipe técnica, após exame dos documentos apresentados, constatou que as suspeitas de apropriação indébita/inadimplência dos recolhimentos mensais das folhas de pagamento, informadas pelos vereadores à Câmara Municipal de Ibitiura de Minas por meio dos ofícios protocolizados nesta Corte de Contas sob os números 00510344/2010, 02435882/2011 e 1499775/2010, carecem de fundamento, tendo em vista diversos parcelamentos requeridos pela Prefeitura junto ao INSS, fl. 4.367, assim como o Prefeito

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

“confessou deter valores em débito com o INSS, manifestando-se favorável a negociá-los, fato este que, de acordo com o § 2º do art. 168-A da Lei n. 9.983/2000 extingue a punibilidade do agente.

No entanto, ocorreram omissões da por parte da Administração, resumidas a seguir, fl. 4.368:

- ▶ Ausência dos Termos e/ou Contratos de confissão e parcelamento de débito/fiscal;
- ▶ Falta de dotação orçamentária;
- ▶ Não apresentação de todos os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos.

1.3.1 – da defesa (fl. 4.485)

A defesa alega que os próprios técnicos, na folha 11 do relatório, informam que [...] a Prefeitura requereu o parcelamento da dívida.

Alega ainda a defesa que, “em que pese a inexistência do Termo/Contrato de Confissão ou parcelamento, a dívida foi confessada e parcelada, e que expressamente está declarada a confissão extrajudicial da dívida, sendo que os mesmos foram deferidos pelo INSS”.

Quanto à falta de dotação orçamentária prevista na CF/88, art. 57, § 3º do ADCT, alega que tal preceito aplicava-se a débitos previdenciários contraídos até 30 de junho de 1988, e que os próprios Inspectores reconhecem que tal omissão pode ser suprida por meio de abertura de crédito especial.

A defesa alega, por fim, que as leis municipais que aprovaram os planos plurianuais para o período 2006 a 2009 e 2010 a 2013 contêm previsão para amortização da dívida junto ao INSS, devidamente autorizada pela Câmara Municipal (fls. 4.485 a 4.487; 4.508 a 4.511; 4.512 a 4.515; 4.516).

1.3.2 – da análise

Embora no corpo do relatório a equipe técnica não tenha deixado clara sua opinião quanto ao teor da denúncia de apropriação indébita, a mesma tornou-se clara quando de sua

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

conclusão, fl. 4.418, ao afirmar que “não foi constatada apropriação indébita dos recolhimentos das obrigações previdenciárias”, ou seja, a denúncia é **improcedente**.

Nesse sentido, vale mencionar as “Causas de Extinção de Punibilidade” (SABINO & AMARAL, 2003)¹:

Com efeito, quando partimos para o estudo da extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, elencada no § 2º, observa-se que referido dispositivo enumera uma série de requisitos que deverão ser cumpridos, para que tal benefício seja concedido. São eles:

- a) ESPONTANEIDADE,
- b) DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DA QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, IMPORTÂNCIAS OU VALORES (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA),
- c) PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA, NA FORMA LEGAL OU REGULAMENTAR,
- d) ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, E
- e) ACOMPANHADA DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, IMPORTÂNCIA OU VALORES.

Quanto a não aplicação do § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 pela falta de dotação orçamentária, assiste razão à defesa, pois o dispositivo é claro quando menciona sua aplicação a débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988.

Em relação aos anexos aos planos plurianuais vale ressaltar que simplesmente repetiram no período 2009 a 2013 os valores existentes no período 2006 a 2009, ou seja, não houve uma análise da real situação da evolução da dívida.

¹ SABINO, Franco Alves; AMARAL, Geraldo Edson. Crime de apropriação indébita previdenciária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 167, 20 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4686/crime-de-apropriacao-indebita-previdenciaria>>. Acesso em: 12 set. 2012.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.4 – Suspeitas de falsificação de assinatura do Prefeito em notas de empenho e em cheques no período de janeiro de 2009 a abril de 2011 – fls. 4.369

Item decorrente de denúncia apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas por meio dos ofícios protocolizados neste Tribunal de Contas sob os números 00510344/2010 e 02435882/2011 em desfavor do Prefeito Municipal.

A equipe analisou os documentos (notas de empenho e cheques) com suspeitas de terem as assinaturas falsificadas, abrangendo o período de janeiro de 2009 a abril de 2011, assinando o Prefeito uma declaração assumindo a autoria e responsabilidade pelas assinaturas. Obteve junto à gerente do Banco do Brasil S. A., agência de Andradas, uma declaração que no período de 2005 a abril de 2011 não ocorreu devolução por divergência de assinaturas.

Conclui pela **impossibilidade** de apurar a veracidade das assinaturas por falta de conhecimento técnico suficiente, pois tal prova só é possível por meio de exame grafotécnico, o que não é especialidade de nenhum membro da equipe.

1.4.1 – da defesa

A defesa não se manifestou a respeito deste apontamento da equipe técnica.

1.4.2 – da análise

Não foi possível à equipe técnica confirmar a suspeita de falsificação de assinaturas em cheques e em notas de empenho entre 2005 e abril de 2011. Segundo seu relatório, a confirmação só pode ser dada por um perito em grafologia. Sem o parecer desse profissional, não é possível determinar se houve ou não fraude para poder quantificar o dano.

Embora o fato seja de natureza grave, não foi possível comprovar o fato denunciado.

1.5 – Perda total de veículo modelo VW/Gol, placa JEW 3328, em 12/12/08, e despesas de abastecimento em janeiro a abril de 2009 – fls. 4.370

Por meio do Ofício protocolizado sob o n. 00510344/2010, os vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas denunciaram abastecimento de veículo de propriedade

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

da Prefeitura no período de janeiro a abril de 2009, que havia sido objeto de acidente com perda total em 12 de dezembro de 2008.

A equipe técnica, após exame documental *in loco*, constatou a existência de notas de empenho e de cópias de cheques no total de R\$ 52.287,15 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) com abastecimento de veículos que atendem ao transporte escolar, aparecendo entre os veículos abastecidos o **Gol placa JEW 3328 no dia 24/12/2008 e no período de janeiro a julho de 2009**. Desse valor, não houve como apurar o quanto foi supostamente despendido com o veículo retromencionado, pela inexistência de controle.

Esse veículo, segundo apurou a equipe, foi alienado em 24/08/2009 pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e baixado do patrimônio do município em 20/10/2009, Decreto 030/2009.

Conclui pela **procedência** do fato denunciado e pela impossibilidade de apurar o valor do dano causado ao patrimônio público por suposto gasto com combustível.

1.5.1 – da defesa

Alega a defesa, fls. 4.487 a 4.488, que “este apontamento se trata tão somente de um erro de lançamento no histórico padrão do empenho, que por falha do setor de contabilidade não foi corrigido excluindo-se o referido veículo”.

Alega, ainda, que “Para evitar esse tipo de engano, e atendendo as recomendações deste E. Tribunal, a administração municipal está efetuando o controle discriminado por veículo”.

1.5.2 – da análise

Não assiste razão à defesa, pois os empenhos são emitidos individualmente, e em sua individualidade cada qual tem seu histórico específico, não justificando a existência de um “histórico padrão”.

O evento apurado pela equipe caracteriza ausência total de controle, pois o veículo, assim que foi dado como irrecuperável, deveria ter sido imediatamente excluído da frota em uso na educação, onde cada veículo deveria ter sua ficha individual com todos os

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

seus dados de manutenção e abastecimento, desde sua aquisição, como se fosse uma “certidão de nascimento”.

Ressalta-se que, ainda que a defesa esteja acobertada pela alegação de “histórico padrão” nas notas de empenho, estes vieram apenas confirmar o fato denunciado pela continuação da existência do veículo placa JEW 3328 como sendo abastecido.

Face ao exposto, conclui-se pela **procedência** do fato denunciado, mas pela impossibilidade de atribuir o correto valor do dano pela ausência de controle.

1.6 - Utilização, em propriedade particular, de trator patrol pertencente à Prefeitura Municipal de Ibitiura de Minas – fls. 4.370 a 4.372.

Este item decorre de denúncia apresentada pelo Sr. Eduardo Costa Bergamin, vereador da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, por meio do ofício protocolizado sob o n. 00510344/2010, em que acusa o Sr. Onofre Geraldo dos Reis, Prefeito, a autorizar o uso de máquinas da Prefeitura para realização de serviços em propriedade de seus filhos, tendo sido o fato registrado em Boletim de Ocorrência em 25 de junho de 2009.

Segundo apurações da equipe técnica, foi confirmado que o meeiro dos filhos do Prefeito em uma lavoura de café, Sr. José Sebastião Olimpio, realmente solicitou ao operador da patrol da Prefeitura, sem o conhecimento do Prefeito ou de seus filhos, que fizesse “reparos junto aos carreadores da plantação de café”.

Ao tomar conhecimento do fato, o Prefeito determinou ao setor competente da Prefeitura que fizesse uma advertência ao operador da patrol, o que também foi confirmado pela equipe. Embora concluam que o Prefeito, seus filhos e o meeiro tenham se beneficiado indevidamente de serviços públicos, não puderam comprovar que o Prefeito ou qualquer de seus filhos teriam autorizado o operador da patrol a realizar os serviços.

Conforme relatam, fl. 4.372 do Relatório de Inspeção Extraordinária:

restou apurado que o Prefeito Municipal e seus filhos se beneficiaram indevidamente de bem público e apesar de negarem a responsabilidade, na condição de proprietário do sítio, e ainda, como administrador público responde pelo ato praticado com desvio de finalidade.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.6.1 - da defesa (fl. 4.488)

Alega a defesa que no confronto da conclusão dos Técnicos – acima transcrita em destaque – “com as demais considerações feitas e relacionadas e ao item 06 do relatório, se chega à inevitável conclusão de que o apontamento deve ser totalmente desconsiderado”, pois o sítio onde supostamente foi utilizado o trator não é de propriedade do Requerido, e que os técnicos foram categóricos em afirmar que “... *todavia não houve provas de que o Prefeito ou qualquer de seus filhos sócios proprietários do sítio, teriam autorizados o motorista da patrol a realizar os serviços*”.

Alega, ainda, que o Exmo. R.M.P. da Comarca de Andradas já instaurou Inquérito Civil para a correta apuração dos fatos, fls. 4.529 e 4.531, de forma que o apontamento resta prejudicado.

Alega, finalmente, que o apontamento deve ser desconsiderado, visto ser matéria de investigação por parte do Ministério Público e por inexistirem provas de eventual conduta dolosa do Requerido.

1.6.2 – da análise

A defesa alega que a propriedade em que supostamente foi utilizado o serviço do trator não é de propriedade do Requerido, mas não apresenta nenhum documento comprovando essa afirmação.

Quanto à investigação por parte do Ministério Público, são competências distintas, e o Tribunal de Contas não pode abrir mão de suas atribuições constitucionais.

Finalmente, embora não tenha sido possível dimensionar a quantidade de hora máquina gasta, ainda que com o desconhecimento do Prefeito e de seus filhos foi apurado que o serviço foi executado, e que o Prefeito, “como administrador público responde pelo ato praticado com desvio de finalidade”.

Em vista do exposto, conclui-se pela **procedência em parte** do fato denunciado, porém com a ocorrência de dano não quantificado.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.7 – Despesas com aluguel de imóvel onde foi instalada a torre de telefonia celular – fls. 4.372 a 4.373

Este item é fruto de denúncia apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, protocolizada nesta Corte sob o n. 00510344/2010.

A equipe de inspeção verificou tratar-se do Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Minas Comunica, patrocinado pelo Governo do Estado do Estado de Minas Gerais, que tinha entre seus objetivos propiciar e garantir o acesso à rede móvel de telefonia ao alcance de todos os cidadãos.

A equipe analisou, entre outros documentos, a Lei municipal n. 614/2007, que autorizava ao Prefeito ceder à Telemig Celular S/A, em regime de permissão de uso, uma área no Município, **onde for locado pela interessada**, destinada à instalação de equipamentos de telefonia celular. (grifamos e sublinhamos).

Não constatarem despesas por parte do município com a instalação da torre de telefonia celular ou pagamentos de taxas e despesas de aluguel.

Entendeu a equipe técnica que “a locação do imóvel dos filhos do prefeito pela Telemig Celular S/A é imoral e fere o Princípio da Impessoalidade”.

1.7.1 – da defesa (fl. 4.489)

Alega a defesa que, “De plano temos pela total desconsideração do apontamento, haja vista que não houve dispêndio de recursos públicos como constatado pelos próprios Técnicos (...)”.

Alega também que “Por se tratar de adesão ao Programa ‘Minas Comunica’, se fazia necessária a aprovação de lei autorizativa, notadamente pelo fato de que tal adesão, a princípio, resultaria em despesas para o Município”.

Continua sua argumentação no sentido de que “os filhos do Requerido cederam em regime de Comodato a área (...) de forma que, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Impessoalidade posto que, o imóvel foi cedido de forma não onerosa (...)”.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.7.2 – da análise

Conforme mencionado pela equipe técnica, trata-se de área destinada a aderir a programa estadual de inclusão da população mineira à rede móvel de telefonia, ou seja, um programa de grande alcance social.

É sabido que para a instalação de antenas receptoras/repassadoras de sinais não é qualquer local que é apropriado, mas aquele onde o sinal é o mais adequado, “o mais forte”, e essa informação é fornecida pela operadora. Nesse sentido é que deve ser entendido o termo “onde for locado pela interessada” contido na lei que autorizou a permissão de uso.

Assim, “locado pela interessada” é o local no sentido geográfico/topográfico e não no sentido jurídico. Se esse local recaiu sobre um terreno que pertence aos filhos do Prefeito e os mesmos se propuseram a cedê-lo sem ônus para a instalação da torre de telefonia celular, assiste razão à defesa quando alega que “não há que se falar em ofensa ao Princípio da Impessoalidade”.

Em face do exposto, conclui-se pela **improcedência** do item denunciado.

1.8 – Irregularidades na utilização de recursos públicos pela Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo – AMARP – fls. 4.373 a 4.376

Este item refere-se exclusivamente a denúncias contra a pessoa do Secretário Executivo da AMARP, abuso de poder e de supostas ilegalidades ocorridas naquela associação, fls. 34 a 38. Tais fatos não contêm identificação do denunciante, não sendo possível afirmar se foram feitos por algum edil ou por membro da sociedade civil. Não foi realizada inspeção na Associação.

A equipe técnica analisou a contratação da AMARP pela Prefeitura de Ibitiura de Minas por meio de dois convênios,

tendo como objeto a cooperação mútua, entre os convenientes, na consecução da melhoria nos serviços de obras municipais, bem como na atualização permanente dos métodos e processos, em todas as áreas, da Administração Municipal.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O Convênio nº 001/2005, com vigência de 02/01/2005 a 31/12/2008 teve o valor conveniado estimado em R\$ 600.000,00 e o valor efetivamente empenhado e pago de R\$ 163.855,00.

O Convênio nº 001/2009, com vigência de 02/01/2009 a 31/12/2012 teve o valor conveniado estimado em R\$ 2.400.000,00 e o valor efetivamente empenhado e pago até o mês de abril/2011 de R\$ 163.618,00.

Após extensa análise e fundamentação, conclui a equipe técnica que o ajuste entre a AMARP e o Município de Ibitiura de Minas ocorreu de forma direta, sem realização de procedimento licitatório, portanto, irregular.

1.8.1 – da defesa (fls. 4.497 a 4.499)

Alega a defesa que “(...) sem entrar no mérito da importância das Associações de Municípios, fato é que se existe alguma irregularidade na contratação das referidas Associações, tais irregularidades não podem ser atribuídas aos Municípios”.

Alega que a AMARP sustenta que para a contratação de seus serviços não se faz necessária a licitação, com amparo em Certidão emitida por esta Corte com base na resposta à Consulta nº 142.730-0/94.

Como todos os serviços seriam executados com os recursos da AMARP, esta orientou o município que celebrasse convênios.

Conclui que o “Município ou o Gestor não pode ser penalizado por seguir orientações de uma Associação” que tem por objetivo prestar auxílio técnico para os municípios associados, defendendo seja desconsiderado o apontamento.

1.8.2 – da análise

As alegações da defesa não procedem, tendo em vista que a Consulta nº 142.730 trata especificamente da celebração de convênios em casos de locação de máquinas e equipamentos pesados, devendo, contudo, estabelecer as formalidades exigidas pela Lei federal n. 8.666/1993. No caso em exame, envolve objetos multivariados.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Por outro lado, a celebração de convênios envolve um plano de trabalho contendo a descrição clara de seu objeto, o prazo de sua execução, as metas a atingir e os objetivos a alcançar, o que não consta de nenhum dos instrumentos denominados “convênios” celebrados entre o Município de Ibitiura de Minas e a AMARP, fls. 849 e 956.

Quanto aos municípios seguirem ou não as orientações de uma entidade que tem por objetivo prestar auxílio técnico aos mesmos, trata-se de um ato discricionário do administrador, e se há interpretações equivocadas de normas, é um risco que cabe ao administrador avaliar.

Conforme mencionado, a análise técnica não ocorreu diretamente sobre o fato denunciado, mas sobre a relação entre a prestação de serviços entre a AMARP e o Município de Ibitiura de Minas, de forma irregular.

Portanto, **não foi possível a confirmação do fato denunciado.**

1.9 – Criação de Comissão de Tomada de Contas Especial para acobertar irregularidades – fls. 4.376 e 4.377

A equipe técnica apontou que foi constituída Comissão de Sindicância e a Realização de Tomada de Contas Especial, cujo objetivo era a apuração de fatos relacionados ao saldo financeiro em contas bancárias inexistentes, divergências encontradas pela Câmara Municipal no lançamento da receita do FPM em desacordo com o demonstrado no sítio do Banco do Brasil e a lançamento de Receitas dos exercícios de 2005 a 2010.

O prazo de noventa dias para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por mais noventa dias, e a realização da inspeção ocorreu durante a prorrogação do prazo, ou seja, os trabalhos não haviam sido concluídos, opinando pela improcedência dos fatos denunciados.

1.9.1 – da defesa (fls. 4.490 a 4.491)

A defesa informa que os procedimentos da Tomada de Contas Especial foram encerrados em 02 de março de 2012 e que o relatório final foi encaminhado a esta Corte.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.9.2 – da análise

Face aos apontamentos da equipe técnica quanto a não finalização da Tomada de Contas Especial no período da realização da inspeção e a alegação da defesa de que os procedimentos foram encerrados em 02 de março de 2012, porém sem anexar as conclusões da Comissão, **não foi possível a comprovação do fato denunciado.**

1.10 – Divergência nas Transferências Correntes, ausência de conciliações e extratos bancários – fls. 4.377 a 4.388

O Promotor de Justiça da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Andradas encaminhou ofício a esta Corte protocolizado sob o n. 577384/2001 apontando divergência na contabilização de repasse das verbas do Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2010.

Outro ofício subscrito por alguns vereadores – cinco – do Legislativo de Ibitiura de Minas também encaminhado a esta Corte aponta possíveis irregularidades na contabilização das transferências de FPM, ICMS, ITR e outras transferências desde o exercício de 2007, ocasionando reflexos negativos na aplicação de recursos na educação, saúde e repasse de recursos ao Poder Legislativo. Informa também ausência de conciliações e extratos bancários a partir do exercício de 2005.

A equipe técnica, após exaustiva análise documental, conforme descrito no relatório às fls. 4.377 a 4.388, concluiu que houve contabilização a menor – ou omissão de receita – no montante de R\$ 1.312.370,22, sendo:

- ▶ Exercício de 2007: R\$ 278.045,71;
- ▶ Exercício de 2008: R\$ 21.266,32;
- ▶ Exercício de 2009: R\$ 49.761,75;
- ▶ Exercício de 2010: R\$ 962.222,83;
- ▶ Exercício de 2011: R\$ 1.073,61.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Com isso, restou prejudicada a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e em educação, bem como a base de cálculo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo.

1.10.1 – da defesa (fls. 4.490 a 4.491)

A defesa se manifestou conjuntamente sobre os itens 9 e 10 do relatório.

Informa que, conforme apontamento dos Técnicos, foram inúmeras as irregularidades que culminaram no desfalque aos cofres públicos da ordem de R\$ 1.221.042,31, valores atualizados até fevereiro de 2012, cuja autoria só podem ser atribuídas ao Sr. Édriqui da Silva Daneti, e que o município já encaminhou a questão ao Poder Judiciário e à autoridade policial competente.

Dá a entender que tal valor foi apurado na Tomada de Contas Especial cujo relatório final e demais documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas.

Alega ainda que “a Administração de Ibityura foi pega de surpresa com esse estado de coisas, que certamente levará um tempo considerável para ser regularizada”, e que os apontamentos constantes dos itens 9 e 10 sejam apreciados juntamente com a Tomada de Contas Especial.

1.10.2 – da análise

A equipe técnica constatou a ausência de controle, permitindo a ocorrência de omissões na contabilização de diversas receitas de transferências e inexistência de extratos bancários, assim como de conciliações bancárias regulares, concluindo que houve contabilização a menor – ou omissão de receita – no montante de R\$1.312.370,22.

A defesa acatou os apontamentos da equipe técnica, informando inclusive que houve a instauração da Tomada de Contas Especial, já encaminhada a este Tribunal, apurando um dano, cuja autoria foi atribuída ao Sr. Édriqui da Silva Daneti, que totalizou R\$ 1.221.042,31 até o mês de fevereiro de 2012, sendo que a Administração vem tomando as providências necessárias junto ao Poder Judiciário e às autoridades policiais.

Embora os recursos aplicados na saúde, educação e os repasses ao Poder Legislativo tenham sido efetuados pelo Gestor sobre receitas bases de cálculo inferiores às

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

estabelecidas pela Constituição da República de 1988, os novos índices constitucionais apurados se mantiveram dentro dos percentuais limites estabelecidos (fls. 4.381 a 4.384).

Quanto à alegação de que a “Administração foi pega de surpresa com esse estado de coisas”, o argumento não deve prosperar, em respeito ao princípio da administração pública responsável, incansavelmente perseguido desde a entrada em vigor da Lei Complementar n. 101/2000, em especial o planejamento e o controle.

Ademais, um suposto desfalque no montante apurado, conforme demonstrado na análise técnica, não ocorreu repentinamente, mas ao longo de um período de tempo que descaracteriza o fator surpresa.

Por todo o exposto, restou comprovada a **procedência** da denúncia.

1.11 – Contratação de assessoria por meio de procedimento licitatório montado – fls. 4.388 a 4.395

Por meio do Ofício n. 029/2011-CM-IM, protocolizado sob o n. 02435882/2011, letra “d”, cinco vereadores do Município de Ibitiura de Minas, acusam a contratação de empresa de assessoria através de procedimento “montado”.

A equipe técnica analisou o processo licitatório n. 015/2005, Convite n. 012/2005 e os respectivos termos aditivos assinados em 02/01/2006, 02/01/2007, 02/01/2008, 05/01/2009 e 04/01/2010.

A equipe constatou também diversas transgressões a dispositivos da Lei federal n. 8.666/1993, fls. 4.389 a 4.391, bem como a “ocorrência de falhas que evidenciam simulação do procedimento licitatório e o favorecimento ao licitante vencedor”.

Outro fato relevante apurado foi o pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, ou seja, ocorridos antes da realização dos procedimentos do retrocitado Convite, no total de R\$ 7.800,00.

A equipe apontou ainda irregularidade na celebração do 1º Termo Aditivo, pois o prazo de vigência contratual expirou em 31/12/2005 e o termo aditivo foi celebrado somente no dia 02/01/2006. Tal procedimento invalidou todos os termos aditivos posteriores.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Quanto aos processos licitatórios números 007/2006, Convite n. 005/2006, e 021/2007, Convite n. 017/2007, que tinham por objeto a contratação de serviços de assessoria, não foram realizados, em vista do parecer jurídico opinando pela prorrogação de contrato administrativo celebrado com a empresa Dermeval Antônio do Carmo Filho, conforme mencionado no parágrafo precedente, de forma irregular.

Outro processo licitatório analisado foi o de n. 011/2011, Convite n. 006/2011, fls. 4.391 a 4.395, que teve por objeto a “contratação de assessoria em contas públicas, análises técnicas de contratações, prestações de contas, licitações públicas, controle interno e gestão de pessoal”.

Nesse processo, após exaustiva análise pela equipe técnica, foram constatadas diversas transgressões a dispositivos da Lei federal n. 8.666/1993 e falhas “que evidenciam simulação do procedimento licitatório e favorecimento ao licitante vencedor”.

Entre as irregularidades apontadas destacam-se: desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas apresentadas e a adjudicação/homologação do resultado do certame; ausência de assinaturas na ata de julgamento do Presidente e da Secretária da CPL; ausência de assinatura da Secretária da CPL na certidão atestando a notificação aos licitantes participantes do certame e conteúdo de horários conflitantes em que ocorreu a reunião.

A equipe constatou ainda o pagamento referente a serviços de assessoria na implantação do plano de contas no início da gestão fiscal e consultoria em contas públicas nos meses de janeiro e fevereiro no montante de R\$ 8.000,00, ou seja, em período anterior à realização dos atos preparatórios à realização do procedimento licitatório à contratação.

A equipe concluiu pela procedência da argumentação dos denunciante.

1.11.1 – da defesa

A defesa se manifestou às fls. 4.491 a 4.495, alegando, em síntese, que a maioria dos apontamentos se refere aos editais propriamente ditos; “que os apontamentos quando não se referem ao Edital se tratam de meros erros formais e procedimentais que não trouxeram

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

nenhum tipo de prejuízo para a Administração Municipal”, como a falta de assinatura em alguns documentos; e que as irregularidades apontadas não trouxeram nenhum dano ao erário.

Alega também que, contrariamente ao raciocínio dos técnicos, as fraudes, quando cometidas, na maioria das vezes são revestidas de todos os cuidados formais.

Discorre amplamente sobre as irregularidades formais apontadas pelos técnicos e cita variada doutrina sobre o tema.

Tenta justificar que a maioria dos municípios brasileiros é de pequeno porte e não possui pessoal com qualificação suficiente para atender integralmente as exigências legais.

Alega, por fim, a ausência de má fé por parte do gestor, e “surge com força vital a máxima de que o interesse público (...) não deve ser abalado por irregularidades formais ocorridas quando das licitações (...)”.

1.11.2 – da análise

Inicialmente, devemos considerar que, de acordo com o art. 38, *caput*, da Lei federal n. 8.666/1993, a licitação é um processo administrativo formal, que deve ser autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

E o que vem a ser processo administrativo²?

O processo administrativo apresenta-se como uma sucessão encadeada de atos, juridicamente ordenados, destinados todos à obtenção de um resultado final, que consubstancia uma determinada decisão administrativa. O procedimento é, pois, composto de um conjunto de atos, interligados e progressivamente ordenados em vista da produção de um resultado final.

Outro fator importante é que o formalismo no processo licitatório é necessário: “informalismo para o administrado, formalismo para a Administração”.³

Continuando as digressões sobre o processo administrativo, segundo a lei que o regulamenta (Lei federal n. 9.784/1999), art. 22, “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e local de sua realização e a assinatura da autoridade

² PESSOA, Robertônio Santos. Processo Administrativo. Disponível em: <www.pi.trf1.gov.br/Revista/revistajf1_cap7.htm>. Acesso em: 3/10/2012.

³ Idem. Idem.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

responsável (§ 1º). O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas (§ 4º)”.⁴

A pretensa alegação de que o município não tem pessoal com qualificação suficiente “para atender integralmente as exigências legais” não deve prosperar, uma vez que o município já dispunha de consultoria na área desde 01/04/2005, cujo contrato foi aditivado até 31/12/2010, tempo mais que suficiente para que pelo menos os integrantes das comissões permanentes de licitações fossem adequadamente orientados e treinados para desenvolver a contento suas atribuições seguindo os preceitos legais.

Quanto às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica que não as formais, a defesa não se manifestou.

Em vista dos fatos constatados pela equipe técnica evidenciados na análise do convite n. 006/2011, conclui-se pela **procedência da denúncia** apresentada.

1.12 – Pagamento de R\$ 15.000,00 à empresa Dermeval Antonio do Carmo Filho – DACAF, para realização de concurso público em 2011, antes de terminado o processo licitatório e a publicação do edital – fl. 4.396

Este item é decorrente de denúncia apresentada por cinco vereadores à Câmara Municipal de Ibitiura de Minas por meio do Ofício n. 029/2011-CM-IM, referente a processo licitatório em que sagrou-se vencedora a empresa Dermeval Antônio do Carmo Filho, “com o pagamento de R\$ 15.000,00”, processo esse, segundo os denunciantes, cancelado pela Câmara mas cujo pagamento já havia sido efetuado.

A equipe técnica verificou tratar-se de formalização de procedimento licitatório por meio do Edital n. 013/2011, Convite n. 008/2011, cujo objeto era a contratação de empresa para a realização de concurso público para preenchimento de vagas no quadro funcional da Prefeitura. Sagrou-se vencedora a empresa Sespe Concursos e Consultoria Ltda. pelo preço de R\$ 14.500,00.

A equipe analisou o instrumento de contrato n. 008/2011 celebrado entre a Prefeitura de Ibitiura de Minas e a empresa Sespe Concursos e Consultoria Ltda., tendo

⁴ Ibidem.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

constatado que o objeto envolve, entre outros, a prestação de ‘serviços de elaboração do edital do concurso público’ e ‘elaboração de editais necessários para as publicações, divulgando o concurso, provas, notas e classificações’.

Outra constatação importante decorrente da análise da equipe técnica foi o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 realizado à empresa Dermeval Antonio do Carmo Filho para prestação de serviços de planejamento e elaboração do edital do concurso público.

Na comparação da cláusula primeira do contrato firmado com a Sespe Concursos e Consultoria Ltda. com o histórico da nota de empenho n. 610 emitida a favor da empresa Dermeval Antonio do Carmo Filho, conclui-se que foram pagas duas empresas para a realização do mesmo serviço.

Em pesquisa realizada pela equipe técnica, a mesma constatou que o serviço foi executado pela empresa Sespe Concursos e Consultoria Ltda., e o pagamento à empresa Dermeval Antônio do Carmo Filho, no valor de R\$ 5.000,00, não teve a contraprestação do serviço comprovada.

1.12.1 – da defesa (fl. 4.495)

A defesa acatou o apontamento da equipe técnica e informa que tão logo foi detectada tal situação a empresa foi notificada para que efetuassem a devolução dos recursos pagos, sendo os mesmos restituídos, fls. 4.541, 4.542, 4.544, e tendo em vista que a Administração tomou todas as providências para a restituição do valor aos cofres públicos e que ficou demonstrado que a mesma foi efetivada, pugna pela desconsideração do apontamento.

1.12.2 – da análise

Verificando a documentação citada pela defesa, constata-se a existência do Parecer da Assessoria Jurídica, fl. 4.541, opinando que “Se o pagamento foi efetivado indevidamente, cabe a empresa DACAF restituir aos cofres públicos devidamente corrigidos desde a época do recebimento”. Ressalta-se que o pagamento foi efetuado indevidamente em 11 de março de 2011.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A empresa foi intimada a efetuar a devolução por meio do Ofício n. 159/2011/GP datado de 25 de Agosto de 2011, fl. 4.542, recebido em 02/09/2011, cópia reprográfica do AR à fl. 4.543.

De acordo com o documento de fl. 4.544, foi emitida pela Prefeitura guia de arrecadação no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 15/09/2011, em desacordo com orientação da Assessoria Jurídica, cujo Parecer foi pela restituição corrigida desde a época do recebimento, ou seja, o valor deveria ser corrigido de março a setembro, o que não ocorreu.

A Guia de Arrecadação não foi autenticada e o comprovante de depósito anexado por cópia reprográfica à fl. 4.544, tem como data da transação 09/09/2011, sendo R\$ 2.000,00 em dinheiro e R\$ 3.000,00 em cheque. No entanto, o depositante não se encontra identificado, não existindo elementos de convencimento que o mesmo tenha sido a empresa DACAF.

Por todo o exposto, conclui-se que a **denúncia é procedente** em parte, restando comprovar a efetiva restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 5.000,00 devidamente corrigido de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, complementada por meio de lançamento contábil no Diário da Receita, comprovante de depósito, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Livro Diário, outros registros de controle diário da receita em que apareça o nome do depositante ou contribuinte e o histórico da receita.

1.13 – Pagamentos na tesouraria com notas de empenho em branco – fl. 4.397

Item decorrente de denúncia apresentada pelos vereadores à Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, protocolizada sob o n. 02435882, item F. Tal denúncia foi também encaminhada ao Ministério Público, que determinou a busca e apreensão dos documentos, e que o município trabalhava com ligeireza para preencher as notas de empenho pagas em branco.

A equipe técnica informa que examinou todos os documentos de despesas no período de 2005 a abril de 2011 e não comprovou o fato denunciado.

1.13.1 – da defesa

A defesa não se manifestou a respeito do fato denunciado e do apontamento feito pela equipe técnica responsável pela inspeção *in loco*.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.13.2 – da análise

De acordo com o relatório elaborado pela equipe técnica, o fato denunciado não foi comprovado quando da realização da inspeção, razão pela qual conclui-se pela **impossibilidade de comprovação** da denúncia.

1.14 – Aquisição de vasos e assentos sanitários para manutenção dos banheiros da Escola Municipal Eunice Eubides – fls. 4.397 a 4.398

Este item é decorrente de denúncia apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, protocolizada nesta Casa sob n. 02435882, item G, segundo a qual o município adquiriu entre 2005 e abril/2011 mais de 40 peças de vasos e assentos sanitários para a Escola Municipal Eunice Eubides, sendo que essa escola possui um banheiro masculino e um banheiro feminino, com cinco vasos sanitários e cinco assentos.

A equipe técnica inspecionou a Escola Municipal Eunice Eubides, constatando a existência de dois banheiros com cinco vasos sanitários e respectivos assentos.

Verificou nos documentos existentes a aquisição para a referida escola, no período de janeiro/2005 a abril/2011, de 58 assentos sanitários e 12 vasos sanitários, totalizando setenta peças – mais que as quarenta citadas na denúncia – ao custo total de R\$ 1.379,10.

Após a verificação *in loco*, análise documental e informações obtidas por meio de entrevistas, a equipe considerou não procedente a denúncia formulada.

1.14.1 – da defesa

A defesa não se manifestou acerca do item apontado.

1.14.2 – da análise

Em virtude dos apontamentos da equipe técnica quando da inspeção *in loco*, assim como a não manifestação da defesa apresentando novos fatos ou documentos, conclui-se pela **improcedência** do fato denunciado.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.15 – Gasto excessivo com combustível do veículo VW/Golf – Placa DBK 7412 – fls. 4.398 a 4.400

Este item é decorrente de denúncia apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, protocolizada neste Tribunal sob n. 02435882, item H, a qual aponta indícios de superfaturamento na aquisição de combustível para o veículo VW Golf placa DBK 7412, pertencente ao Gabinete do Prefeito.

A denúncia está formulada nos seguintes termos: “h) Abastecimento do veículo do Gabinete VW tipo golf com grandes indícios de super faturamento, pois o abastecimento do referido veículo é absurdo”.

A equipe técnica constatou que o veículo foi adquirido em fevereiro de 2005 e analisaram as notas de empenho e as notas fiscais de abastecimento do veículo mencionado no período de março/2005 a dezembro/2010. Não analisaram os meses de fevereiro/2005 e julho/2010 por não terem sido localizados nos arquivos.

Constatou que não é realizado controle com gastos de combustíveis nem são elaborados mapas unitários de quilometragem, em desacordo com o que determina a INTC n. 08/2003, art. 5º, o que inviabilizou confirmar os valores informados nas notas fiscais com os deslocamentos realizados pelo veículo.

Após exaustivo estudo elaborado pela equipe técnica, resumidos em planilhas e gráficos, fls. 4.450 a 4.466, bem como nos quadros de fl. 4.399, constatou-se um gasto excessivo de combustível em litros/dia nos exercícios de 2005 a 2009 em relação ao exercício de 2010.

A equipe considerou o administrador omissa na aplicação do princípio da eficiência, art. 37, *caput* da Constituição da República de 1988, e da economicidade, art. 70, *caput* da CR/1988.

Com base nessa análise, concluiu pela procedência da denúncia.

1.15.1 – da defesa (fls. 4.495 a 4.496)

Alega a defesa que a média de consumo de 11,49 km/litro considerada pelos técnicos (fl. 4.400), não deve ser levada em conta, pois trata-se de valor obtido de testes de

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

revistas especializadas, realizados em condições específicas, distantes da realidade de utilização do veículo da Prefeitura.

Segundo a defesa, o veículo sob denúncia foi adquirido para o Gabinete do Prefeito, e tendo em vista o número reduzido de que era composta a frota de veículos do município, o veículo do Gabinete era utilizado para atender as mais diversas situações, “atendendo todos os setores da Prefeitura que demandavam transporte, notadamente a assistência social e saúde, de forma que era comum o seu uso em estradas não pavimentadas, motivo pelo qual o consumo de combustível se mostrava excessivo”.

Alega, por fim, não descartar a possibilidade de, na ausência de controle de frotas, “ter havido erro de lançamento no que diz respeito às despesas de combustível, sendo certo que não houve faturamento” (*sic*).

1.15.2 – da análise

A equipe técnica realizou um extenso trabalho de levantamento de dados, consolidando-os em planilhas, gráficos e quadros. Entretanto, ficaram ausentes elementos relacionando esses dados com algum parâmetro de comparação que permita afirmar com segurança que os gastos com combustível do veículo marca VW, modelo Golf, lotado no Gabinete do Prefeito, foram excessivos.

A comparação de consumo com o exercício de 2010 não foi justificada e parece ter ocorrido de forma aleatória, e somente em quantidade física.

As premissas que levaram a equipe a concluir pela procedência da denúncia foram: localização dos postos de combustíveis, um no Município de Ibitiura de Minas e outro no Município de Andradas, distante cerca de 20 km do Município de Ibitiura de Minas; população local de 3.406 habitantes; consumo médio de combustível de 11,49 km/litro para o mesmo tipo de veículo baseado em pesquisa em revista especializada; redução drástica de consumo médio diário no exercício de 2010, logo após o início das denúncias (fl. 4.400).

Considera-se como fatores importantes, exemplificativamente, o deslocamento entre Andradas e Ibitiura (40 km ida e volta), a dimensão aproximada da rede viária municipal, a confirmação, por meio de entrevista, da utilização do veículo no transporte de

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

para a assistência social e a saúde, quem foi transportado e para onde, uso em outras situações. É de conhecimento público que em municípios de pequeno porte o Prefeito é, muitas vezes, a única fonte de socorro para a população, em especial de baixa renda.

Quanto ao argumento da defesa de que o consumo de 11,49 km/litro considerado pela equipe não deve ser levado em conta, dadas as condições em que o veículo trafega no município, o mesmo faz sentido, e merece ser acatado, embora, por si, não justifique o excesso apontado.

Quanto à alegação de que o veículo é utilizado por outros setores além do Gabinete, como assistência social e saúde, setores que exigem que o veículo muitas vezes trafegue em condições adversas, como estradas de terra, o que faz com o consumo aumente, embora desprovida de comprovação por meio de mapas de deslocamento do veículo, faz sentido.

Por fim, ao confirmar a ausência de controle, assume o risco da ocorrência de fraude e a responsabilidade no caso de sua ocorrência.

Em vista do exposto, considerando a insuficiência de evidências que permitam emitir opinião sobre a consistência do fato denunciado, bem como a falta de prova documental junto aos argumentos da defesa, considera-se que **não há elementos suficientes que comprovem os fatos denunciados.**

Considera-se presente a **probabilidade de ocorrência de dano ao erário**, porém, em virtude da falta de controles, **não há como quantificá-lo.**

1.16 – Contratação da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, por processo de inexigibilidade, para realização de obras públicas municipais – fls. 4.400 a 4.404

Este item é decorrente de denúncia apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, protocolizada nesta Casa sob o n. 02435882, item I, que aponta a participação da AMARP em obras no município por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

De acordo com o relatório apresentado pela equipe técnica mediante análise de documentação *in loco*, a Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo – AMARP foi contratada pela Prefeitura de Ibitiura de Minas para a execução de serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico em PMF por meio de processo de inexigibilidade de licitação n. 002/2006, valor inicial de R\$ 125.379,52, com vigência entre 26/06/2006 e 31/12/2006, alterada pelo 1º Termo Aditivo de 02/01/2007 a 31/12/2007, e um 2º Termo Aditivo aditando o valor em R\$ 15.222,80, datado de 04/06/2007.

Um segundo processo de inexigibilidade de licitação de n. 002/2008, no valor inicial de R\$ 139.090,00, com vigência de 26/06/2008 a 31/12/2008, teve seu valor aditado em R\$ 3.485,00 em 31/07/2008 por meio do 1º Termo Aditivo.

Finalmente, foi realizada outra contratação por meio do processo de inexigibilidade n. 003/2010, no valor de R\$ 282.272,00, com vigência entre 29/06/2010 e 31/05/2011.

A equipe técnica, após análise dos procedimentos, concluiu que a contratação da AMARP por inexigibilidade de licitação ocorreu de forma irregular, tendo em vista que o objeto não se reveste de natureza singular, não se enquadrando nas exigências previstas no art. 25 da Lei federal n. 8.666/1993, e que são procedentes as denúncias.

1.16.1 – da defesa (fls. 4.496 a 4.499)

Alega a defesa que “todos os apontamentos convergem de acordo com os Técnicos pela impossibilidade de contratação direta da AMARP sem o devido processo licitatório”, e busca justificar que tais irregularidades não podem ser atribuídas aos municípios.

Transcreve incisos do art. 11 do Estatuto Social da AMARP, com vista a demonstrar o papel de consultoria e assessoria a ser prestado pela Associação, de extrema relevância considerando-se o porte dos municípios associados.

Deduz, em função do exposto, que a forma de contratação da Associação deveria ser de conhecimento da mesma, tendo em vista seus objetivos estatutários, a qual teria que orientar os municípios sobre qual a forma correta de contratação.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Alega a defesa que, no entanto, a AMARP sustenta veementemente que “para a contratação de seus serviços não se faz necessária a realização de certame licitatório”, tendo como amparo uma certidão expedida por este Tribunal em 7 de abril de 1995, com base na resposta à Consulta n. 142.730-0/94.

Argumenta que todos os serviços foram executados com a utilização de veículos, máquinas, equipamentos pesados, usina móvel de microusinagem etc., de propriedade da Associação.

Alega que o município ou seu gestor não podem ser penalizados “por seguir orientações emanadas de uma Associação criada justamente com o objetivo de prestar auxílio técnico para os municípios associados”, e solicita a “desconsideração do apontamento”.

Por fim, requer a emissão de alerta aos municípios acerca da contratação de associações de municípios, “considerando que a prática usual é forma que foi adotada pelo Município de Ibitiura de Minas”. (sic).

1.16.2 – da análise

De acordo com a apuração realizada pela equipe técnica, trata-se de contratação direta por meio de processos de inexigibilidade de licitação da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP para a realização de obras no Município de Ibitiura de Minas.

Tal procedimento, no entendimento deste Tribunal, é irregular, nos termos da resposta à Consulta n. 731.118, Sessão do dia 20/06/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa,

A matéria em questão já foi examinada por este Plenário nas Consultas nºs 683310, 118358-3/93, 142730-0/94 e 111582-1/93, relatadas nas Sessões de 04/08/04, 22/03/94, 16/03/94 e 23/11/93, cujas respostas, no sentido da exigência de licitação, se encontram disponíveis na internet, por meio do endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br. Neste mesmo sentido, podemos citar os pareceres em resposta às consultas de nºs. 434.547 e 703.949, relatadas nas Sessões de 15/04/98 e 21/12/05.

Em síntese, sobre o assunto, o Tribunal firmou seu posicionamento no sentido de que as Associações de Municípios, que são entidades de direito privado (controladas e mantidas pelos Municípios) estão sujeitas à licitação para contratar com Municípios, bem como com terceiros.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Quanto à dispensa de licitação quando tratar-se de celebração de termo de convênio, conforme alegado pela defesa, amparada em certidão emitida por este Tribunal, tal argumento não pode ser acatado no presente caso, pois o teor da certidão é claro ao mencionar que

FOI DECIDIDO TAMBÉM QUE A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, EFETUADO PELAS ASSOCIAÇÕES MICRORREGIONAIS AOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS, DESDE QUE EFETIVADA POR MEIO DE **CONVÊNIO**, **NÃO É EXIGÍVEL** A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, DEVENDO, CONTUDO, OBEDECER ÀS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEI 8.666/93 E POR ESTA CORTE DE CONTAS. (grifo do analista e destaque consta da cópia anexa à fl. 4.559).

Conforme ficou acima demonstrado, a execução de obras não se enquadra na situação de contratação direta pretendida pela defesa.

A alegação de que o município ou o seu gestor não podem ser penalizados por seguirem as orientações de uma entidade que tem por objetivo prestar auxílio técnico aos mesmos, cabe ao gestor avaliar os riscos ao seguir as orientações. No entanto, a prudência recomenda buscar sempre mais de uma opinião, ainda mais quando se conta com outra assessoria, como é o caso do Município de Ibitiura de Minas (ver item 1.11 deste relatório).

Quanto à emissão de alerta aos municípios sobre contratações, entendemos suficiente uma busca no sítio eletrônico do Tribunal de Contas que, como visto, tem se manifestado sobre os mais diversos assuntos que auxiliam as administrações municipais, seja com publicações técnicas, seja com respostas a consultas.

Em vista do exposto, conclui-se pela **procedência** do fato denunciado.

1.17 – Contratação de empresa ou pessoa jurídica do município de Pouso Alegre para mascarar possíveis irregularidades – fls. 4.404 a 4.405

Item decorrente de denúncia apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, protocolizada nesta Casa sob n. 02435882, item J.

Tendo em vista que os denunciantes não dispunham de dados suficientes que possibilitassem à equipe técnica direcionar seus trabalhos e fazer qualquer análise, o fato denunciado não teve como ser apurado.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.17.1 – da defesa

A defesa não se manifestou sobre este item.

1.17.2 – da análise

Face à falta de objetividade quanto ao fato denunciado, conclui-se pela impossibilidade de comprovação do fato alegado pela parte.

1.18 – Indícios de superfaturamento e lavagem de dinheiro na aquisição de gêneros alimentícios – fls. 4.405 a 4.408

Item decorrente de denúncia formalizada pelos vereadores à Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, protocolizada neste Tribunal sob o n. 02435882/2011, item O, acusando superfaturamento nas aquisições realizadas nos supermercados do Sr. Luiz Carlos Amarante Cruz e Comercial Joel e Joab.

De acordo com a equipe técnica, a empresa Casa de Carnes Joel e Joab Ltda. – ME manteve esta denominação até 06/02/2008, alterando o contrato social em 07/02/2008, cujos proprietários eram os senhores Joab Florenciano e Joel Florenciano. O objeto social era o fornecimento de carnes em geral.

A partir de 07/02/2008 a empresa passou a denominar-se Comercial Joel e Joab Ltda. – ME, cujo objeto social passou a ser o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – mini mercado, mercearia, armazém e açougue. A Prefeitura adquiriu produtos da empresa entre 2005 e 2011.

Após análise dos documentos que instruíram o processo licitatório TP n. 002/2008, a equipe não constatou indícios de superfaturamento envolvendo a empresa Casa de Carnes Joel e Joab Ltda. ou Comercial Joel e Joab Ltda. – ME.

A equipe técnica apurou também que a Prefeitura adquiriu produtos da empresa Luis Carlos Amarante Cruz, entre 2006 e 2011.

Após a análise dos processos licitatórios TP n. 002/2009, TP n. 002/2010, e TP n. 002/2011, chegou-se à conclusão que as aquisições ocorreram balizadas no menor preço de mercado, não sendo procedente a denúncia de superfaturamento.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Em relação “à emissão de notas fiscais para aquisição de mercadorias, convertidas em dinheiro vivo – tipo lavagem de dinheiro”, a equipe técnica relatou que, após exame da documentação, não constatou evidência da irregularidade apontada. Informou, também, que embora a Prefeitura não tenha adotado normas de controle, não foram encontrados indícios e registros de transação de mercadorias convertidas em dinheiro, caracterizando “lavagem de dinheiro”.

1.18.1 – da defesa

A defesa não se manifestou a respeito do fato denunciado.

1.18.2 – da análise

O fato denunciado, transcrito literalmente, fl. 119, resume-se em

o) Super faturamento nos super mercados do Sr. Luiz Carlos Amarante Cruz e Comercial Joel e Joab, onde pegam dinheiro vivo e os mesmo emitem notas de mercadorias, tipo lavagem de dinheiro. (sic).

De acordo com o relato da equipe técnica, o exame documental não comprovou superfaturamento na aquisição de produtos e nem conversão de mercadoria em dinheiro sem a efetiva entrega da mesma; entrega feita somente com a emissão de nota fiscal.

A denúncia caracteriza fatos de natureza grave, envolvendo fraude fiscal e desvio de dinheiro público, de difícil detecção por parte desta Corte, tratando-se de crime fazendário e de investigação policial.

Tendo em vista a convicção com que foi apresentada, é de supor que os denunciantes são possuidores de um mínimo de prova documental ou testemunhal que poderia ter sido juntada ao ofício ou apresentada à equipe quando da realização da inspeção, o que, por algum motivo, não ocorreu.

Finalmente, dada a natureza dos fatos denunciados e à **insuficiência dos documentos** para comprová-los, considerando estes de natureza grave, **não há como emitir opinião conclusiva** sobre o item denunciado.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.19 – A Prefeitura de Ibitiura de Minas não realiza audiência pública – fls. 4.408 a 4.409

Item decorrente de denúncia formalizada pelos vereadores da Câmara Municipal de Ibitiura de Minas, protocolizada nesta Casa sob o n. 02435882/2011, item R, informando que a Prefeitura nunca realizou audiência pública, em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica, ao realizar inspeção *in loco*, relatou que “não constatou na Prefeitura os procedimentos previstos no § 4º do artigo 9º e parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 1º do artigo 166 da Constituição Federal” [de 1988].

O Prefeito confirmou junto à equipe não ter adotado nenhum procedimento quanto à realização de audiências públicas, concluindo esta pela procedência da denúncia.

1.19.1 – da defesa

A defesa não se manifestou sobre o fato denunciado.

1.19.2 – da análise

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata das audiências públicas em seu art. 9º, § 4º, e art. 48, parágrafo único, inciso I:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das **metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais**, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o **Poder Executivo** demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **audiência pública** na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de **audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (grifos do analista).

A Constituição Federal de 1988 também contempla as audiências públicas em seu art. 58, § 2º, II:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

A análise do § 4º artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal não deixa dúvidas quanto à realização de audiências públicas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, a ser promovida pelo Poder Executivo junto a uma Comissão do Poder Legislativo Municipal (art. 166, § 1º, II da CF/88), para **demonstrar e avaliar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais**, ou seja, o que determina a realização dessas audiências ao final dos quadrimestres é o cumprimento, ou não, **das metas de resultado** (destaques do analista).

A ocasião em que as audiências públicas devem ser realizadas é na elaboração do planejamento, em especial do plano plurianual e do orçamento anual, momento em que a sociedade tem a oportunidade de eleger prioridades junto com a administração.

Em vista do exposto, conclui-se pela **procedência** do fato denunciado.

1.20 – Irregularidade na contratação de pessoal – fls. 4.409 a 4.413

Trata-se de denúncia de irregularidade na nomeação do servidor Andrey Canedo Reis e de licitações montadas para realização de concurso público, tendo sido ajuizada ação contra a realização do concurso em virtude da aprovação em 1º lugar do filho do Prefeito, sobrinha e parentes diretos.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Relata a equipe que encontra-se em curso “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar” (processo n. 0005332-47.2011.8.13.0026) interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Sr. Onofre Geraldo dos Reis, Andrey Canedo Reis e Édriqui da Silva Daneti.

A equipe técnica realizou minuciosa análise, constatando, entre outros fatos irregulares, que os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação participante do processo para a escolha da empresa que realizou o concurso, Sr. Édriqui da Silva Daneti (Secretário) e Andrey Caney Reis (Relator), participaram do certame, foram aprovados, nomeados empossados nos respectivos cargos. Esse procedimento é contrário à Lei federal n. 8.666/1993, art. 9º.

Constatou também que nenhum dos membros da Comissão Permanente de Licitação pertencia, à época, ao quadro permanente da Prefeitura, em desacordo com o art. 51 da Lei federal n. 8.666/1993.

Os documentos lista de presença de candidatos, recursos interpostos, relação de não aprovados e respectivas notas, provas realizadas, solicitados pela equipe e relacionados ao Concurso Público Edital n. 01/2006 não foram apresentados à equipe, o que “impossibilitou analisar a parte substancial quanto à regularidade do concurso público e suprir os termos da Representação oferecida”.

1.20.1 – da defesa (fls. 4.499 a 4.500)

Alega a defesa que, como bem apontado pelos Técnicos, encontra-se em curso a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar, processo n. 0005332-472011.8.13.0026, interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que versa sobre as irregularidades apontadas.

Argumenta que, em vista do que dispõe o art. 171 da Resolução n. 12/2008, que instituiu o Regimento Interno desta Corte, solicita o sobrestamento do julgamento deste item.

1.20.2 – da análise

A equipe técnica apontou que entre os aprovados no concurso público n. 01/2006, foram nomeados e tomaram posse Andrey Canedo Reis, filho do Prefeito, cargo de Agente de

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Serviços V (Motorista); Adriana Aparecida de Souza Reis, esposa de Andrey Canedo Reis, nora do Prefeito, aprovada no concurso público n. 01/2006, cargo de Agente de Saúde IV (Dentista); e Ana Lúcia dos Reis, sobrinha do Prefeito, aprovada no concurso público n. 01/2006, cargo de Agente Administrativo V (Serviços Administrativos), fls. 4.409 a 4.410.

A defesa solicitou o sobrestamento do julgamento deste item, invocando o art. 171 do Regimento Interno desta Casa, não juntando novos documentos.

Em virtude da **impossibilidade da análise** quanto à regularidade do concurso e confirmar o fato alegado, submete-se o pedido de sobrestamento à consideração superior.

1.21 – Contratação de pessoal sem o devido concurso público, com desvio de funções (e nepotismo) – fls. 4.413 a 4.416

A equipe técnica analisou os documentos apresentados *in loco* e constatou que doze servidores foram contratados por processo seletivo e quarenta e dois servidores sem a realização do devido processo seletivo, não tendo sido detectadas ocorrências de desvio de função na análise realizada.

Quanto a nepotismo, a equipe constatou que as servidoras Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis, e o servidor Andrey Canedo Reis, embora parentes do Prefeito, são servidores efetivos aprovados no concurso 001/2006, exonerados nos meses de setembro e outubro de 2008 por recomendação do Ministério Público.

A equipe constatou que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo Andrey Canedo Reis, filho do Prefeito, a partir de 02/01/2009 ocupa o cargo de Secretário Geral do Município, função não abrangida pela Súmula Vinculante n. 13.

1.21.1 – da defesa

A defesa não se manifestou sobre os apontamentos feitos pela equipe.

1.21.2 – da análise

Face ao exposto e à não manifestação da defesa sobre o apontamento, conclui-se pela **procedência, em parte, do fato denunciado**, referente a contratação direta de quarenta e

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

dois servidores, sendo dezoito para cessão a outros órgãos e vinte e quatro para funções diversas.

Quanto a servidores em desvio de função (e nepotismo), o fato denunciado é **improcedente**.

2 – CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pela defesa foram devidamente examinadas, permitindo chegar às seguintes conclusões:

Item	Fato denunciado	Conclusão após exame da defesa
1.1	Consumo excessivo de pão francês na Creche Municipal São José nos meses de janeiro e março de 2009.	Improcedência da denúncia.
1.2	Contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos, tendo como favorecida a empresa Auto Mecânica Tonhão Ltda., envolvendo gasto no valor de R\$ 28.300,00, com posterior alienação mediante realização de leilões, nos quais apurou-se o valor de R\$ 23.500,00.	Improcedência da denúncia quanto à contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos e quanto aos gastos realizados com a recuperação dos veículos. Procedência da denúncia na alienação irregular de um veículo VW Santana ano de fabricação 1997, modelo 1998, no lugar do veículo VW Kombi placa HMM 3119.
1.3	Apropriação indébita / inadimplência nos recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao INSS no período relativo a janeiro de 2005 a abril de 2011.	Improcedência da denúncia.
1.4	Suspeitas de falsificação de assinatura do Prefeito em notas de empenho e em cheques no período de janeiro de 2009 a abril de 2011.	Impossibilidade de confirmar o fato denunciado e de quantificar o dano.
1.5	Perda total de veículo modelo VW/Gol, placa JEW 3328, em 12/12/08, e despesas de abastecimento em janeiro a abril de 2009.	Procedência da denúncia e impossibilidade de quantificação do dano.
1.6	Utilização, em propriedade particular, de trator patrol pertencente à Prefeitura Municipal de Ibitiura de Minas.	Procedência em parte do fato denunciado, porém com a ocorrência de dano não quantificado.
1.7	Despesas com aluguel de imóvel onde foi instalada a torre de telefonia celular.	Improcedência do item denunciado.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.8	Irregularidades na utilização de recursos públicos pela Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo – AMARP.	Não foi possível a confirmação do fato denunciado.
1.9	Criação de Comissão de Tomada de Contas Especial para acobertar irregularidades.	Não foi possível a comprovação do fato denunciado.
1.10	Divergência nas Transferências Correntes, ausência de conciliações e extratos bancários.	Procedência do fato denúncia.
1.11	Contratação de assessoria por meio de procedimento licitatório montado.	Procedência da denúncia apresentada.
1.12	Pagamento de R\$ 15.000,00 à empresa Dermeval Antonio do Carmo Filho – DACAF, para realização de concurso público em 2011, antes de terminado o processo licitatório e a publicação do edital.	Denúncia é procedente em parte, restando comprovar a efetiva restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 5.000,00 devidamente corrigido de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e com documentação complementar.
1.13	Pagamentos na tesouraria com notas de empenho em branco.	Impossibilidade de comprovação do fato denunciado.
1.14	Aquisição de vasos e assentos sanitários para manutenção dos banheiros da Escola Municipal Eunice Eubides.	Improcedência do fato denunciado.
1.15	Gasto excessivo com combustível do veículo VW/Golf – Placa DBK 7412.	Não há elementos suficientes que comprovem os fatos denunciados. Considera-se presente a probabilidade de ocorrência de dano ao erário, porém, em virtude da falta de controles, não há como quantificá-lo.
1.16	Contratação da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, por processo de inexigibilidade, para realização de obras públicas municipais.	Procedência do fato denunciado.
1.17	Contratação de empresa ou pessoa jurídica do município de Pouso Alegre para mascarar possíveis irregularidades.	Impossibilidade de comprovação do fato alegado.
1.18	Indícios de superfaturamento e lavagem de dinheiro na aquisição de gêneros alimentícios.	Improcedência de superfaturamento. Insuficiência de provas para emitir opinião sobre lavagem de dinheiro.
1.19	A Prefeitura de Ibitiura de Minas não realiza audiência pública.	Procedência do fato denunciado.

Secretaria Executiva do Tribunal
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1.20	Irregularidade na contratação de pessoal.	Impossibilidade da análise quanto à regularidade do concurso e de confirmação do fato alegado. Submete-se o pedido de sobrestamento do item à consideração superior.
1.21	Contratação de pessoal sem o devido concurso público, com desvio de funções	Procedente, em parte, quanto à contratação direta de quarenta e dois servidores. Improcedente quanto a servidores em desvio de função (e nepotismo).

À Consideração Superior.

9ª CFM, 11 de outubro de 2012.

José Gabriel da Cunha Lopes
Analista de Controle Externo
TC 2126-9